



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 11 de
ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de abril de 2017.

A seguir o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão solicitou sustentação oral dos itens 08, TC-000989/005/13; 10 TC-006142/026/11; 14 TC-034612/026/10; 15, TC-016064/026/11, 16, TC-018595/026/12, 17, TC-015375/026/13 e 18, TC-017151/026/14 e 20 TC-034191/026/15

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Luiz Paulo de Almeida Neto, Diretor de Sistemas Regionais, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos, dos quais o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, solicitou o relato conjunto:

TC-020841/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: LFM Engenharia de Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais), Benedito Felipe O. Costa e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendentes – RE) e Elcio Cavalcanti dos santos (Analista de Gestão - RSA16/F).

Objeto: Execução de obras para implantação da Estação de Tratamento de Água de Jurubatuba – Município de Guarujá, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-02-10, 29-09-10, 09-11-11, 09-10-12 e 12-07-13. Termo de Recebimento Definitivo de 26-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039080/026/15, TC-039081/026/15 e TC-017542/026/16.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-023869/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: LFM Engenharia de Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais), Benedito Felipe O. Costa e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendentes – RE) e Elcio Cavalcanti dos santos (Analista de Gestão - RSA16/F).

Objeto: Execução de obras para implantação da Estação de Tratamento de Água de Jurubatuba – Município de Guarujá, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, o Sr. Luiz Paulo de Almeida Neto, Diretor de Sistemas Regionais, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo.

Decidiu, também, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos julgar irregulares os 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento e a execução contratual examinada no TC-023869/026/09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando ao Senhor Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as providências adotadas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Senhor Procurador Geral de Justiça (expediente TC-017542/026/16), para ciência da presente Decisão.

Retomando a sequência da ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007803/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: NTC - Núcleo de Tecnologia e Conhecimento em Informática Ltda.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Fornecimento de licenças de uso perpétuo de softwares para projetos de “business intelligence”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-01-11. Valor – R\$11.242.170,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 19-08-11, 29-11-12 e 23-04-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-006481/026/11

Representante: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A.

Representado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Responsável: Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 161/10-A, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças para uso perpétuo de softwares para projetos de “business intelligence”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 19-08-11, 29-11-12 e 23-04-13.

Advogado: Nelson Pessoa Filho (OAB/DF nº 21.154).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato (analisados no TC-007803/026/11), e improcedente a Representação tratada no TC-006481/026/11, com advertências.

TC-017264/026/11

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Knorr Bremse Sistemas para Veículos Ferroviários Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de partes e peças para sistema de suprimento de ar e freios do metrocarro das linhas 2 – Verde, 3 – Vermelha e 5 - Lilás.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 05-04-11. Valor – R\$2.058.307,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E de 10-11-11, 25-09-14 e 09-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667) e Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393).

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 6586015301, sem prejuízo da recomendação proposta no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039046/026/12

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio MPE INFO – L2.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Paixão de Almeida (Gerente do Empreendimento Linha 15 – Prata) e Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e implantação dos sistemas de telecomunicações e controle para prolongamento da Linha 2 – Verde, trecho Vila Prudente – Oratório.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-06-16.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Viviane Helena Caraça (OAB/SP nº 212.466), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de nº 05.

TC-040369/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes), Everson Guilherme Grigoletto, José Carlos Saffi e Julia Aparecida Colombo (Diretores).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação de dispositivo em desnível entre o Km 507,30 e o Km 510,70 da SP-310, acesso a Nhandeara.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-02-14. Termo de Rescisão celebrado em 11-10-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-08-16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo de Obras ou Serviços de Engenharia e do Termo de Rescisão Contratual.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente processo à Fiscalização competente para dar cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 631.

TC-000989/005/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidades Beneficiárias: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional "Doutor Domingos Leonardo Cerávolo" de Presidente Prudente.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários de Estado da Saúde) e Nélio J. A. Belotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-10-14.

Exercício: 2012

Valor: R\$99.789.555,47.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente julgamento convertido em diligência, com vista ao Ministério Público de Contas para formulação dos quesitos, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001800/026/15

Secretaria: Meio Ambiente.

Secretários: Patrícia Faga Iglesias Lemos, Marcelo Gomes Sodre e Cristina Maria do Amaral Azevedo.

Exercício: 2015.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Acompanham: TC-001800/126/15 e Expediente: TC-025626/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

PROCESSOS

TC-001801/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Vagner Pereira, Ricardo Lorenzini Bastos, José Eduardo Ismael Lutti e Davi Segantin.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001802/026/15

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica.

Ordenadores da Despesa: Luiz Mauro Barbosa e Emerson Alves da Silva.

TC-001803/026/15

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Vedovello, Cláudio José Ferreira, Rosangela do Amaral e Luciana Martin Rodrigues Ferreira.

TC-001804/026/15

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal.

Ordenadores da Despesa: Miguel Luiz Menezes Freitas, Eduardo Luiz Longui, Edgar Fernando de Luca e Elaine Aparecida Rodrigues.

Acompanha: Expediente: TC-017890/026/14.

TC-001805/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto.

Ordenadores da Despesa: Luiza Saito Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-001806/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-001807/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN.

Ordenadores da Despesa: Daniel Glaessel Ramalho, Ricardo Pedro Guazzelli, Cristina Maria do Amaral Azevedo, Fábio Aurélio Aguilera Mendes, Isabel Fonseca Barcellos e Danilo Angelucci de Amorim.

TC-001808/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental – CEA.

Ordenadores da Despesa: Yara Cunha Costa e Gilson Ferreira.

TC-001809/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA.

Ordenadores da Despesa: Zuleica Maria de Lisboa Perez, Gil Kuchembuck Scatena e Eduardo Trani.

TC-001810/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Omar Cassim Neto, Maria da Glória Talarico Babadobulos, Ricardo Lorenzini Bastos e Davi Segantin.

TC-001811/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local – UGL - Programa Mananciais.

Ordenador da Despesa: Não designado.

TC-001812/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-001813/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA.

Ordenadores da Despesa: Luiz Ricardo Viegas de Carvalho, Fernanda Falbo Bandeira de Mello e Sergio Luís Marçon.

TC-001814/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Parques Urbanos – CPU.

Ordenadores da Despesa: Joaquim Hornink Filho, José Eduardo Ismael Lutti e Marco Antonio Silva de Oliveira.

TC-001815/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Lorenzini Bastos, Maria da Glória Talarico Babadobulos, Jesaías da Rocha Sampaio e Constantino Francisco Maria Alves.

TC-007223/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento Local – UGL Meio Ambiente.

Ordenadores da Despesa: Javier Ignacio Toro Gonzales, Cristina Maria do Amaral Azevedo, Lie Shitara Schutzer, Luiza Saito Junqueira Aguiar e Roberta Buendia Sabbagh Ahlgrimm.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-006142/026/11

Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz França Gomes (Secretário).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a execução de reforma do Mercado Municipal, numa área de 4.450,36m², situado à Avenida Januário Miraglia, com Avenidas Frei Orestes Girard e Doutor Adhemar de Barros, localizado no Bairro Vila Abernécia.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-04-12.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a representante do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto deduziu sustentação oral, que constará na **íntegra das respectivas notas taquigráficas** e, em seguida, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela irregularidade do Termo de Aditamento celebrado em 19-04-12 e encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-004402/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conveniente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz França Gomes (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia).

Objeto: Repasse de recursos para a construção de prédios em área destinada ao parque tecnológico do Município de São José do Rio Preto, para a instalação da sede administrativa, com 1.046 m2, de uma incubadora para empresas de base tecnológica, com 3.360 m2, totalizando 7.766 m2 de área construída.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 18-08-15. Termo de Aditamento celebrado em 16-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 56, XI, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu julgar regulares o 2º e 3º Termos de Aditamento em exame.

TC-003655/026/14

Contratante: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – Gabinete do Secretário.

Contratada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e na Qualidade de Anuente Interveniante, o Município de Indaiatuba.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson de Oliveira Giriboni (Secretário de Saneamento e Recursos Humanos).

Objeto: Concessão de estímulo financeiro, no âmbito do Programa REAGUA, para a implantação no município de Indaiatuba, do sistema de transporte e afastamento do Córrego Buruzinho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 18-12-13. Valor – R\$9.260.988,00.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

TC-009532/989/16

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Fundação Espírita Américo Bairral.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Alberto Luís de Mello Rosatto (Presidente do Conselho Diretor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo, prestação de serviços, pessoal e reflexos – equipe multiprofissional).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-04-16. Valor - R\$5.016.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-11-16.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 117/2016, com recomendações.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034612/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina – Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem I – SEDI I.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Maria Gregorine e Nilza Honorato Carneiro (Diretoras Gerais).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-12-15.

Exercício: 2009.

Valor: R\$30.847.518,92.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828), Teresa de S.D. Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003987/026/16, TC-003988/026/16, TC-009183/026/16, TC-009184/026/16, TC-010231/026/15, TC-010232/026/15, TC-023968/026/15, TC-039195/026/15 e TC-039196/026/15.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Carim José Feres.

TC-016064/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina – Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem I – SEDI I.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa, Maria Gregorine (Diretora Geral) e Miriam Blom (Diretora Executiva).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$38.317.347,73.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828), Antonio Oniswaldo Tilelli (OAB/SP nº 12.586), Reynaldo Tilelli (OAB/SP nº 32.693) e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

TC-018595/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina – Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem I – SEDI I.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários de Estado da Saúde) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$39.110.744,78.

Acompanham: Expedientes: TC-003986/026/16, TC-009182/026/16, TC-010233/026/15, TC-023952/026/15 e TC-039194/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-015375/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina – Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem I – SEDI I.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários de Estado da Saúde) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-09-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$42.326.126,09.

Acompanham: Expedientes: TC-003989/026/16, TC-009186/026/16, TC-010234/026/15 e TC-039198/026/15.

Advogados: Teresa de S.D. Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-017151/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina – Serviço Estadual de Diagnóstico por Imagem I – SEDI I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira, David Everson Uip e Wilson Modesto Pollara (Secretários de Estado da Saúde) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$43.849.289,68.

Acompanham: Expedientes: TC-003985/026/16, TC-009181/026/16, TC-010235/026/15 e TC-039193/026/15.

Advogados: Teresa de S.D. Gutierrez (OAB/SP nº 327.786), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002368/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais de Unidades da Região Central do Estado.

Entidade Beneficiária: AMPAC – Associação Mogimiriana de Proteção e Assistência Carcerária.

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário de Estado), Luiz Carlos Catirse (Coordenador) e Terezinha Ferreira Dias (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-11-13, 10-03-15 e 13-05-16.

Exercício: 2011.

Valor: R\$860.284,92.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação de recursos na quantia de R\$ 700.223,81 (setecentos mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), no exercício de 2011.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “a”, “b” e “d” do mesmo diploma legal, julgar irregular a ausência da respectiva prestação de contas, relativa ao montante de R\$ 160.061,11 (cento e sessenta mil e sessenta e um reais e onze centavos).

Condenou, ainda, com fundamento nos artigos 33, § 2º, 36, caput, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, a Entidade Beneficiária, Associação Mogimiriana de Proteção e Assistência Carcerária - AMPAC, em solidariedade com sua responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

legal à época, Sra. Terezinha Ferreira Dias, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 160.061,11 (cento e sessenta mil e sessenta e um reais e onze centavos), atualizados, desde a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o Erário.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável pela AMPAC, Sra. Terezinha Ferreira Dias, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, deixando de aplicar multa ao Sr. Daniel Francisco de Souza, diante de seu falecimento.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e eventualmente adote as medidas que julgar cabíveis diante das irregularidades consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034191/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Beneficiária: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico Social.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Leocir Pessini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$3.277.492,91.

Advogado: Angela Tuccio Teixeira (OAB/SP nº 114.240).

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004508/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Sanesi Engenharia e Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente – RN).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para a implantação do programa pró-conexão, doravante denominado "Se Liga na Rede", para execução de ramais intradomiciliares de esgoto nos imóveis elegíveis dos municípios de Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba, no âmbito da unidade de Negócio Litoral Norte - RN, da Diretoria de Sistemas Regionais - R.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-09-14. Valor – R\$3.895.000,00.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.
TC-003076/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Sanesi Engenharia e Saneamento Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente – RN).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para a implantação do programa pró-conexão, doravante denominado "Se Liga na Rede", para execução de ramais intradomiciliares de esgoto nos imóveis elegíveis dos municípios de Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba, no âmbito da unidade de Negócio Litoral Norte - RN, da Diretoria de Sistemas Regionais - R.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável celebrado em 14-05-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como legais os atos determinativos da despesa, e tomou conhecimento da rescisão contratual, sem prejuízo de recomendação à SABESP para que aprimore as rotinas para o estabelecimento dos valores constantes no seu banco de preços.

TC-007247/026/15

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

Contratada: Sherman Filmes Ópticos do Brasil S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Objeto: Aquisição de películas retrorrefletivas, prismáticas, autoadesivas, para identificação veicular.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-01-15. Valor – R\$21.940.122,00. Termos de Aditamento celebrados em 30-06-15 e 11-11-15. Acompanhamento da execução contratual.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011651/026/13

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina - Secretaria da Saúde.

Contratada: Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Ordenador da Despesa: Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de reforma pelo regime de empreitada global para reforma e ampliação dos serviços de onco-hematologia do Instituto da Criança (ITACI), 1º subsolo térreo, 1º e 2º pavimentos, situado à Rua Galeno de Almeida, 148 - Jardim América - SP.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 03-09-09. Valor - R\$6.302.000,00. Termos Aditivos de 26-04-10, 02-03-10, 13-07-11, 16-12-11 e 15-05-12. Termo de Recebimento Provisório de 31-05-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

TC-024400/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Contratada: CPF Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edinho Araújo (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Diretor Presidente) e Petrônio Pereira Lima (Diretor de Operações).

Objeto: Locação de 27.000 horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando complementação da frota produtiva da CODASP, para execução de obras e serviços para a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), demais Secretarias Estaduais e/ou as Autarquias/Órgãos e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-05-09. Valor - R\$1.539.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 30-09-09 e 19-11-13.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes TC-029698/026/15, TC-003677/026/16 e TC-027323/026/13.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, sem prejuízo das recomendações.

Decidiu, outrossim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104, da mencionado norma legal, aplicar aos Senhores Edinho Araújo, ex-Diretor Presidente, e Petrônio Pereira Lima, ex-Diretor de Operações, multa individual no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios à Polícia Civil do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-os da decisão.

TC-022095/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Una Marketing de Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Guilherme Fernandes Gobato (Respondendo pela Diretoria Administrativa e Financeira), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Maria Ribeiro (Supervisora de Comunicação e Assuntos Institucionais).

Objeto: Implantação da ata de registro de preços para planejamento, organização, produção e execução de eventos, que consiste no serviço de organização de eventos educacionais de interesse geral ou específico (fóruns, teleconferências, videoconferências, objetivando o lançamento e a circulação de novas ideias e propostas, com temáticas culturais e encontros, seminários, concursos, campeonatos, gincanas, festivais, publicações e outros).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-11-09. Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços celebrado em 29-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-038507/026/10, TC-021846/026/11 e TC-013839/026/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, as Ordens de fornecimento e serviços, bem como os contratos em análise, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. André Santana Navarro, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-039995/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Azor de Albuquerque Silva (Secretário de Mobilidade Urbana).

Objeto: Implantação de sinalização viária horizontal, vertical e semaforizada, apoio à operação e fiscalização de trânsito, supervisão de equipes de operação e manutenção de trânsito, com o fornecimento dos materiais e equipamentos respectivos a serem utilizados e instalados no sistema viário do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-10-14. Valor – R\$10.330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-09-15.

Advogados: Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026375/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. André Santana Navarro, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Senhor Marcos Vinicio Bilancieri, ex e atual Prefeito do Município de Boracéia, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 106, TC-002120/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-002120/026/15

Prefeitura Municipal: Boracéia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marcos Vinicio Bilancieri.

Acompanha: TC-002120/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Senhor Marcos Vinicio Bilancieri, ex e atual Prefeito do Município de Boracéia, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Retomando a ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000776/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e José Carlos da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Marília durante o ano de 2008.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Edson Gabriel Rabello de Oliveira (OAB/SP nº 86.982), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020371/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo, com determinação de remessa de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Marília, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, Inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000401/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Antonio Vilela (Prefeito) e Irene Maria Borsol Pavatec Antonio (Secretária Municipal de Educação).

Ordenador da Despesa: Irene Maria B. P. Antonio (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços educacionais na rede municipal de ensino com programa de implantação de ambientes informatizados, gestão administrativa, programa nas áreas de matemática e inglês, metodologia de aprendizagem, formação de gestores e projeto Comunidade Escola.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-11. Valor - R\$4.314.896,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 02-07-11.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 174.392), Rennan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº 137.889), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabela Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003428/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: C. Amaral Engenharia e Corretagem de Seguros Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa do ramo para construção de 07 abrigos para lixo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, destinados às Creches e Escolas Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 23-12-15. Valor – R\$91.394,87. Termos de Aditamento celebrados em 12-02-16 e 11-03-16.

TC-005264/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: C. Amaral Engenharia e Corretagem de Seguros Ltda.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa do ramo para construção de 07 abrigos para lixo, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, destinados às Creches e Escolas Municipais.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares o Convite e o Contrato em exame, bem como os Termos Aditivos (analisados no TC-003428/989/16) e o Acompanhamento da Execução Contratual decorrente (TC-005264/989/16), com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005189/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Quintana.

Contratada: GG Concreto Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Branco Nunes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 400 m³ de concreto FCK 15 brita 1/2 slump + ou - 1 para o exercício 2016.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-01-16. Valor – R\$96.800,00.

Advogado: Laina Lopes Jacob Mutti (OAB/SP nº 236.405).

TC-008170/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Quintana.

Contratada: GG Concreto Ltda. EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Branco Nunes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 400 m³ de concreto FCK 15 brita 1/2 slump + ou - 1 para o exercício 2016.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Advogado: Laina Lopes Jacob Mutti (OAB/SP nº236.406).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato analisados no TC-005189/989/16, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual decorrente (TC-008170/989/16).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006988/989/16

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Guarú-Pão Indústria e Comércio Ltda.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente) e Roberto Carlos Saraiva Souza (Gerente de Serviços Administrativos).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e distribuição parcelada de pão francês 50g, com e sem margarina e leite especial pasteurizado às diversas unidades do SAAE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-01-16. Valor – R\$309.300,00. Termo de Encerramento Contratual celebrado em 16-01-17. TC-007032/989/16

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Guarú-Pão Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e distribuição parcelada de pão francês 50g, com e sem margarina e leite especial pasteurizado às diversas unidades do SAAE.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Encerramento Contratual analisados no TC-006988/989/16, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual (TC-007032/989/16).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013330/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: Titãs Empreendimentos Artísticos Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Parras Assis (Prefeito).

Objeto: Contratação de show com a banda musical Titãs para o encerramento do tradicional evento “Rock em Rio Pardo” a ser realizado no recinto de exposições José Rosso - Expopardo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 04-07-16. Valor – R\$90.000,00.

TC-014387/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: Titãs Empreendimentos Artísticos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Parras Assis (Prefeito).

Objeto: Contratação de show com a banda musical Titãs para o encerramento do tradicional evento “Rock em Rio Pardo” a ser realizado no recinto de exposições José Rosso - Expopardo.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato analisados no TC-013330/989/16, bem como o Acompanhamento de Execução Contratual (TC-014387/989/16).

TC-002930/026/11

Câmara Municipal: Rio Grande da Serra.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Waldemar Asnar Perillo.

Advogado: Nilton dos Santos Oliveira Júnior (OAB/SP nº 133.894).

Acompanha: TC-002930/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, ao cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações e determinações de Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002274/026/12

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Oscar Marques Pimentel.

Acompanha: TC-002274/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso III, alínea "b" do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2012, afastando a determinação do recolhimento dos valores percebidos acima do teto, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo RE 606.358, que dispensou a restituição dos valores, quando recebidos de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo diploma legal, impor ao Senhor Oscar Marques Pimentel multa fixada no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, tendo em vista a concessão de reajustes para os servidores, que já recebiam acima do teto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000153/026/13

Câmara Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Pedro Massayuki Kawakita.

Advogado: Cristiane Ruiz Bombonato (OAB/SP nº 193.226).

Acompanham: TC-000153/126/13 e Expediente: TC-000443/001/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rubiácea, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, ao cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações e determinações de Assessoria Técnico-Jurídica às fls. 123/124.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002510/026/14

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Anderson Basilio Alves.

Acompanha: TC-002510/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marinópolis, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002534/026/14

Câmara Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisco Ricardo de Moura Ferreira.

Acompanha: TC-002534/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pederneiras, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, ao cartório que notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações e determinações de Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002543/026/14

Câmara Municipal: Planalto.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Euzébio.

Acompanha: TC-002543/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002692/026/14

Câmara Municipal: Manduri.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Aparecido Nascimento.

Acompanham: TC-002692/126/14 e Expediente: TC-008858/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto no inciso III, letra "b", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, o encaminhamento por ofício das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas às fls. 51/52.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-002759/026/14

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Cleidi Gouveia Dias Ponso.

Advogado: Vanderlei Isel Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Acompanha: TC-002759/0126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente.

TC-000717/026/15

Câmara Municipal: Reginópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Anselmo de Souza.

Advogados: José Iunes Salmen Júnior (OAB/SP nº 182.921) e Emerson Carlos Rabelo (OAB/SP nº 229.642).

Acompanha: TC-000717/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Reginópolis, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal de Contas, com determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, outrossim, seja notificado o Legislativo Municipal quanto às recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001019/026/15

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Mauricio Gabriel de Andrade.

Advogado: Hugo Andrade Cossi (OAB/SP nº 110.521).

Acompanha: TC-001019/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal de Contas, com determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, seja notificado o Legislativo Municipal quanto às recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001139/026/15

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Wagner Aparecido dos Santos

Acompanha: TC-001139/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal de Contas.

TC-001146/026/15

Câmara Municipal: Tarumã.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Ronaldo Leite Nogueira Sepulveda.

Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359).

Acompanha: TC-001146/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-04-17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarumã, exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia dos autos.

TC-002318/026/15

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ramiro de Campos.

Acompanha: TC-002318/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que a Fiscalização competente certifique-se das providências adotadas pela origem em próxima inspeção.

TC-002417/026/15

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Oscar Norio Yasuda.

Acompanha: TC-002417/126/15.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Andrea Cristina Parra Cavaliere (OAB/SP nº 174.649) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado, e, ainda, a instrução de autos próprios para o exame do apontado nos itens 14.1.1, 14.2 e 14.3.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local com cópia do voto e as informações a respeito do apurado nos itens, 3.1.1 e 14.4.

TC-000436/011/14

Embargante: João da Brahma de Oliveira da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Cardoso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cardoso e Cirúrgica Olimpio Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-16, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007553/989/15 (ref. TC-005044/989/14 e TC-001053/989/13)

Embargante: Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus – IPMPBJ.

Assunto: Ato concessório de pensão do Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus em favor de Maria Aparecida Camerim Souza, motivado pelo falecimento de Francisco Roberto de Souza Neto, no exercício de 2012.

Responsável: João Bueno Brito (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegal o ato concessório de pensão, negando seu registro, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-15.

Advogados: Anderson Pomini (OAB/SP nº 299.786), Vladimir de Souza Alves (OAB/SP nº 228.821) e Silvia Regina Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 183.958).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-006112/989/17 (ref. TC-009746/989/16)

Embargante: Maria Ruth Bellanga de Oliveira - Ex-prefeita do Município de Mombuca.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica e administrativa, concernente à recuperação de créditos tributários de contribuição previdenciária patronal e FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Responsável: Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800126/509/09

Recorrente: Adauto Batista de Oliveira – Prefeito Municipal de Joanópolis à época.

Assunto: Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Joanópolis, para análise de despesas com festividades – Micareta dos 100 dias, no exercício de 2009.

Responsável: Adauto Batista de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-11-14, que aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanham: Expedientes: TC-008563/026/10 e TC-024188/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Adauto Batista de Oliveira.

TC-000607/026/11

Recorrente: Morada do Sol Turismo e Eventos S/A.

Assunto: Contas anuais da Morada do Sol Turismo e Eventos S/A, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eneida Miranda de Toledo (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Acompanha: TC-000607/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-800305/097/11

Recorrentes: Antonio Fernandes Neto - Prefeito Municipal de Cosmópolis, Vicente Aparecido Galati - Vice-Prefeito e Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Assunto: Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, para tratar da ausência de licitação para os serviços de manutenção e reforma em prédios do Executivo Municipal, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-000205/013/13

Recorrente: Maria Ines Bertino Miyada – Prefeita Municipal de Pindorama à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindorama e a CGR Catanduva - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução em caráter emergencial do sistema de limpeza pública do município de Pindorama abrangendo a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Responsável: Maria Ines Bertino Miyada (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alertou, outrossim, que pende de julgamento o termo aditivo, celebrado em 14/09/2010, que se encontra devidamente instruído pela fiscalização.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025111/026/11

Representante: Adriano Cesar Caetano – agente político munícipe de Bragança Paulista.

Representado: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, relativas à aquisição de produtos e serviços diversos, na modalidade dispensa de licitação, nos exercícios de 2010 e 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

Acompanham: Expedientes: TC-002440/003/12 e TC-028870/026/12.
TC-028061/026/11

Representante: Adriano Cesar Caetano – agente político munícipe de Bragança Paulista.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, relativas à aquisição de produtos e serviços diversos, na modalidade dispensa de licitação, nos exercícios de 2010 e 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-08-12.

Acompanham: Expedientes: TC-002440/003/12 e TC-028870/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor João Afonso Sólis, então Prefeito de Bragança Paulista, multa fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do mencionado voto, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, o encaminhamento imediato de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao expediente tratado no TC-028870/026/12.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018279/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Paz Publicidade e Marketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e Denise Gorczeski (Secretária de Comunicação).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Denise Gorczeski (Secretária de Comunicação).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, marketing e comunicação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-10. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 11-03-14 e 17-01-15.

Advogados: Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259), Mariana Katsue Sakai (OAB/SP nº 192.472), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011046/026/15.

TC-007851/026/10

Representante: Octopus Comunicações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsável: Denise Gorczeski (Secretária de Comunicação).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 07/09 da Prefeitura Municipal de Diadema, objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, marketing e comunicação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-07-10, 11-03-14 e 17-01-15.

Advogado: Carlos Eduardo Donadelli Grechi (OAB/SP nº 221.823).

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001558/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior, Marco Antonio dos Santos e Rovério Pagotto Júnior (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução de obras da Estação de Tratamento de Esgotos e Sistema de Esgotamento Sanitário da Nova América, localizado na Região do Aeroporto de Viracopos, no Município de Campinas/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e serviços de pré-operação pelo período de 06 meses.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 09-12-08, 10-12-08, 09-12-09, 22-12-09 e 17-01-11. Termo de Rescisão Unilateral Seguido de Encerramento ao Contrato celebrado em 29-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº78.315), Wladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania Herman A. Caciato (OAB/SP nº 194.836) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual em apreço.

TC-030502/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de materiais de limpeza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-07-08. Valor – R\$2.157.158,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-11-10 e 26-09-14.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2007 e o Contrato nº 110/2008, firmado em 10-07-08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs à autoridade responsável, Senhora Iara Aparecida Gobbet, Secretária de Educação e Cultura à época, por afronta aos princípios constitucionais e legais mencionados, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000149/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Viação Jaboticabalense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Raul José Silva Girio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município, bem como dos portadores de necessidades especiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-03-13, 30-12-03 e 23-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-04-16.

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento analisados, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

TC-039059/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Contratada: M. S. Batista Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de revitalização e acessibilidade em diversas praças a serem executadas sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-10. Valor – R\$4.690.461,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicadas no D.O.E. de 22-09-11 e 04-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024814/026/15.

TC-000153/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Conveniada: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito).

Objeto: Atendimento junto ao Serviço de Pronto Atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal de saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento, conforme plano de trabalho proposto pela conveniada e aprovado pelo município.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-01-11. Valor – R\$3.940.088,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001584/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Paulitec Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de projetos executivos e construção de ponte do tipo estaiada, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-06-12. Valor – R\$64.392.210,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-07-13.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Fernanda Garofalo Meister (OAB/SP 242.781), Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Éder Alfredo Francisco Vilhena Beraldo (OAB/SP nº 304.825) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa Paulitec Construções Ltda.-ME, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, ao atual Prefeito Municipal de Hortolândia o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventuais sanções impostas, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-043701/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto de Previdência de São Bernardo do Campo – SBPREV.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Alano Silveira Garagorry (Secretário de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Alano Silveira Garagorry (Secretário de Finanças) e Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente do SBPREV).

Objeto: Contratação de instituição financeira visando em caráter de exclusividade: a) a centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo município, abrangendo servidores ativos, inativos e



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pensionistas, lançados em contas salário individuais, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração com o Município e o SBCPrev, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio; sem caráter de exclusividade: b) o processamento da arrecadação dos tributos e demais receitas cobradas pelas Contratantes; e, c) a concessão de crédito aos servidores ativos e inativos, pensionistas, estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha manter vínculo de remuneração com as Contratantes, mediante consignação em folha de pagamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$60.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-03-14, 22-09-15 e 29-04-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Roberto da Silva Oliveira (OAB/SP nº 59.911) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000746/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bariri.

Contratada: Auto Posto Santa Lúcia de Bariri Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Pereira dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (óleo diesel e álcool hidratado).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$42.964,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000747/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bariri.

Contratada: Cristiane de Sousa Mogioni - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Pereira dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$21.644,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-01-16.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogado: Lucas Duarte Barbieri (OAB/SP nº 279.333).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e os Contratos decorrentes, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do referido voto.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-022181/026/13

Contratante: SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccato e Elbio Camillo Junior (Diretores Presidentes), Antônio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração) e José Luiz Coelho Corrêa (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de coletor tronco Curral Grande no município de Diadema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-12. Valor – R\$2.963.126,61. Termos de Alteração celebrados em 11-03-13 e 15-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Advogados: Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior (OAB/SP nº 120.812) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, na conformidade **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu converter o julgamento em diligência.

TC-005617/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Carmo & Carmo Distribuidora Ltda.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de kits de material escolar para os estudantes da Rede Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 16-10-14. Contrato celebrado em 15-01-15. Valor – R\$7.799.997,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços de 16-10-14 e o Contrato celebrado em 15-01-15, com recomendação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com o adendo proposto pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade **das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Francisco Nascimento Brito, então Prefeito da Estância Turística de Embu das Artes, por violação ao dispositivo na fundamentação do voto do Relator, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-018606/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Entidades Beneficiárias: Associação Casa da Esperança – Valor R\$60.000,00. Clube de Praia São Paulo - Valor R\$60.000,00. Ocian Praia Clube - Valor R\$21.035,35. APM da EM Carlos Roberto Dias - Valor R\$30.900,00. APM da EM Estado do Amazonas - Valor R\$27.192,00. APM da EM Natale de Lucca - Valor R\$29.664,00. APM da EM Manoel Nascimento Junior - Valor R\$19.776,00. APM da EM Profª Elza Oliveira Carvalho - Valor R\$17.304,00. APM da EM Ronaldo Sergio Alves Lameira Ramos - Valor R\$18.540,00. APM da EM Paulo de Souza Sandoval - Valor R\$18.540,00. APM da EM Sergio Vieira de Melo - Valor R\$16.068,00. APM da EM Paulo Shigueo Yamauti - Valor R\$18.540,00. APM da EM Profª Maria Nilza da Silva Romão - Valor R\$28.428,00. APM da EM Idalina da Conceição Pereira - Valor R\$27.192,00. APM da EM Idilio Perticaratti - Valor R\$16.068,00. APM da EM Cidade Criança - Valor R\$12.360,00. APM da EM Antonio Peres Ferreira - Valor R\$29.664,00. APM da EM Dra. Ana Maria Babette Bajer Fernandes - Valor R\$21.012,00. APM da EM Maria Clotildes Lopes C. Rigo - Valor R\$21.012,00. APM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

da EM Dr. Wilson Guedes - Valor R\$19.776,00. APM da EM Mario Possani - Valor R\$18.540,00. APM da EM Ary Cabral - Valor R\$19.776,00. APM da EM Thereza Magri - Valor R\$16.068,00. APM da EM Vila Mirim - Valor R\$12.360,00. APM da EM Maria dos Remedios Carmona Milan - Valor R\$23.484,00. APM da EM Oswaldo Justo - Valor R\$29.664,00. APM da EM São Francisco de Assis - Valor R\$22.248,00. APM da EM Luzia Borba Ranciaro - Valor R\$8.652,00. APM da EM Dra. Juliana Arias Rodrigues de Oliveira - Valor R\$22.248,00. APM da EM Governador Franco Montoro - Valor R\$22.248,00. APM da EM Maestro Luis Arruda Paes - Valor R\$17.304,00. APM da EM Roberto Shoji - Valor R\$32.136,00. APM da EM Joaquim Augusto Ferreira Mourão - Valor R\$22.248,00. APM da EM Estina Campi Baptista - Valor R\$24.720,00. APM da EM Jose Julio Martins Baptista - Valor R\$12.360,00. APM da EM Domingos Soares de Oliveira - Valor R\$25.956,00. APM da EM Anahy Navarro Trovão - Valor R\$11.124,00. APM da EM Profª Isabel Figueroa Brefere - Valor R\$22.248,00. APM da EM Jose Padin Mouta - Valor R\$19.776,00. APM da EM Ophelia Caccetari dos Reis - Valor R\$14.832,00. APM da EM Lions Clube Ocian - Valor R\$19.776,00. APM da EM Nicolau Paal - Valor R\$17.304,00. APM da EM República de Portugal - Valor R\$16.068,00. APM da EM Vila Tupiry - Valor R\$23.484,00. APM da EM João Batista Resine Alves - Valor R\$13.596,00. APM da EM Governador Mario Covas - Valor R\$13.596,00. APM da EM Pablo Trevisan Perutich - Valor R\$24.720,00. APM da EM Sergio Dias de Freitas - Valor R\$9.888,00. APM da EM Newton de Almeida Castro - Valor R\$22.248,00. APM da EM Dorivaldo Francisco Loria - Valor R\$23.484,00. APM da EM Jose Ribeiro dos Santos Cunha - Valor R\$19.776,00. APM da EM Eduardo Goncalves Barreiro - Valor R\$9.585,60. APM da EM Dezenove de Janeiro - Valor R\$8.353,80. APM da EM José Grego Paineira - Valor R\$17.304,00. APM da EM Hilda de Carvalho Guedes - Valor R\$10.229,40. APM da EM Roberto Mario Santini - Valor R\$21.012,00. APM da EM Layde Rodrigues Loria - Valor R\$18.540,00. APM da EM Leopoldo Estacio Vanderlinde - Valor R\$17.304,00. APM da EM Professora Esmeralda dos Santos Novaes - Valor R\$17.304,00. APM da EM Sebastião Tavares de Oliveira - Valor R\$18.540,00. APM da EM Antonio Rubens Costa de Lara - Valor R\$19.776,00. Casa de Portugal de Praia Grande - Valor R\$17.341,26. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Praia Grande - Valor R\$10.000,00. Associação de Promoção e Incentivo à Saúde - Valor R\$13.000,00.

Responsáveis: Maria Lígia Costa Russo e Adriano Springmann Bechara (Secretários de Educação), Lamartine Lélio Busnardo, João Carlos Jongoli, Adhemar Gardelli, Simone Vieira Cardinot, Ana Francisca de Faria Oliveira, Claudia Roberta Cabral dos Santos, Regilene Maria dos Santos, Melyssa Elizabeth dos Santos Cruz, Claudete dos Santos Salgado, Karina Rose da Silva, Ellen Marques Vieira Favaro, Agnaldo Alves de Almeida, Orádia de Cintra Guimarães, Sandreli Cristina Rodrigues, Thiago Xavier da Conceição, Elvira Baffa Lourenço, Valdirene dos Santos Rosário, Arnaldo Souza da Silva, Karina Mariane Haufe, Sônia Regina Affonso de Mello, Benina Maria Rocha Ribeiro, Ivy Gabriela Vieira, Ana Paula de Andrade dos Santos, Luisa Valcirene Lopes Leal, Desireé Mattos Borges, Maria das Graças Souza de Almeida, Kátia Cilene da Costa e Silva, Claudio Francisco Corrêa dos Santos, Rosana Zani Helaehil, Wania Karina Rangel Kolonko, Valéria Santana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Oliveira, Telma Theodoro de Souza, Maria Zilda Sant'ana de Almeida, Lucimara Souza Reis, Joselice de Andrade Piton Ribeiro, Ricardo Tavares, Isabel Andrade de Oliveira, Letícia Menezes dos Santos, Angra Dias de Oliveira, Cristina Alexandra Pinheiro, José Francisco Chabunas, Istelina Pereira Macena, Maria de Fátima A. dos Santos Cadah, Regina Lucia da Silva, Juliana de Almeida Brito, Fabiana Meira Silva, Ari José Santos Barbosa, Rosemeire Aparecida Gomes Brandão, Regiane dos Santos, Donice Maria da Silva, Jardel Carlos Rocha, Katuscia Muniz da Cunha, Herika Moraes Maro de Carvalho, Eliete Aparecida de Oliveira Cerretti, Jorge Luiz Moraes Silva, Devanilda de Melo Santos, Fabiano Gouveia Sestaro, Luana Silva Santos, Carmem Lucia Novaes Gonçalves, Alexsandra da Silva Alves Gonçalves, Luciana Almeida do Nascimento, Reinaldo Gomes da Silva, Antônio Pio Neto e Gladis de Wallau (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 26-06-15 e 01-08-16.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.313.293,41.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos, no total de R\$ 1.214.916,80, repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, no exercício de 2011, às Entidades relacionadas às fls. 04/06, com quitação dos responsáveis.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, III, “b”, e 103, ambos os artigos da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular o montante de R\$ 98.376,61, condenando o Clube de Praia São Paulo, o Ocian Praia Clube e a Casa de Portugal de Praia Grande à devolução de R\$ 60.000,00; R\$ 21.035,35 e R\$ 17.341,26, respectivamente, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, suspendendo-os de novos recebimentos, enquanto não demonstrada sua regularização perante este Tribunal de Contas.

TC-000926/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taiacu.

Entidade Beneficiária: Associação de Assistência Médica de Taiacu - ASSEME.

Responsáveis: Antônio Rodrigues Caldeira (Prefeito) e Edna do Carmo Fermino de Araujo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinaturas de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 26-10-13 e 14-03-14.

Exercício: 2012.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$1.389.617,31.

Advogado: Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos repassados Prefeitura Municipal de Taiacu à Associação de Assistência Médica de Taiacu - ASSEME, durante o exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações consignadas no mencionado voto.

TC-002438/026/14

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Pereira.

Períodos: (01-01-14 a 30-09-14) e (29-11-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Devani Cristina de Araújo.

Período: (01-10-14 a 28-11-14).

Advogados: Antonio Laerte Bortolozo Junior (OAB/SP nº 222.419) e outros.

Acompanha: TC-002438/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ainda, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e advertências exaradas no do voto do Relator, juntado aos autos, alertando que o seu descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001076/026/15

Câmara Municipal: Pontal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Regislena Bueno Bazan.

Acompanha: TC-001076/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, e, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis.

TC-001093/026/15

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Francisco Piai.

Acompanha: TC-001093/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, e, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei, deu quitação aos responsáveis.

TC-001135/026/15

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Benedito Julião Matheus de Souza.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanha: TC-001135/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002200/026/15

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Carlos Vendramini.

Advogado: Wanderley Aparecido Calvo (OAB/SP nº 111.487).

Acompanha: TC-002200/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização e, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800204/392/08

Agravante: Brandio Pereira Filho – Ex-Prefeito do Município de Sagres.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 25 de julho de 2014, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sagres, para análise de despesas com adiantamento, no exercício de 2008.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravado e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito de Sagres, Senhor Brandio Pereira Filho, com base no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001713/007/07

Embargante: Mario Antonio Pinheiro – Ex-Prefeito do Município de Nazaré Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e Multimed Serviços Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos hospitalares para o Hospital Municipal de Nazaré Paulista.

Responsável: Mario Antonio Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Marcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e Edilene Fortes Palau (OAB/SP nº 268.906).

Acompanham: Expedientes: TC-018728/026/09 e TC-024523/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, unicamente para corrigir o erro material que ocorreu na feitura do Acórdão de fls. 969/970, para que conste nos valores lá expressos entre parênteses: “(duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)”.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

A esta altura assume a presidência interinamente o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001262/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Fortress Assessoria e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: Elenice Imaculada Vidolin (Prefeita).



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Elenice Imaculada Vidolin e Nelson Mancini Nicolau (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do município e nos bairros Alegre e Pedregulho.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-07-06. Valor - R\$773.668,00 - Termos Aditivos celebrados em 18-09-06, 13-11-06, 11-07-07, 01-08-07, 01-04-08, 11-07-08, 14-07-08, 14-07-09, 30-10-08, 14-07-10, 04-01-10. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 23-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Pedro Arnaldo Fornacialli e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E de 28-09-06, 02-08-07 e 14-10-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanham: TC-020085/026/11, TC-022959/026/12, TC-036006/026/12, TC-038640/026/12, TC-041470/026/12, TC-018142/026/13, TC-029658/026/13 e TC-028698/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.
TC-000740/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública das vias e logradouros públicos pavimentados na zona urbana do município e nos bairros Alegre e Pedregulho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-09-10. Valor - R\$1.189.564,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E de 14-10-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.
TC-004991/026/11

Representantes: Marcelo Francisco Ferreira Ribeiro - Munícipe de São João da Boa Vista e Sócio Administrador da empresa Fortress Assessoria e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: Nelson Mancini Nicolau e Elenice Imaculada Vidolin (Prefeitos).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Município de São João da Boa Vista, relacionadas à rescisão do contrato nº 301/2006, firmado com a empresa Fortress Assessoria e Serviços Ltda., que objetivou a prestação de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos, bem como à formalização do contrato emergencial nº 288/2010, celebrado com a empresa Constroeste Construtora e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Participações Ltda., para a realização também de serviços de limpeza pública no município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 05-08-14.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: TC-001262/010/06 e TC-000740/010/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e o primeiro aditamento celebrado em 18-09-06.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os demais termos aditivos tratados no TC-001262/101/06 e a dispensa de Licitação e o ajuste tratados no TC-00740/010/12, bem como ilegais as despesas decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, conhecimento do Termo de Rescisão.

Decidiu, por fim, julgar improcedente a Representação contida no TC-004991/026/11.

Interinamente na Presidência o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.
TC-013828/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Flávio Rodrigues Corrêa (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes de limpeza pública na área insular do município de Santos, relativo à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias e logradouros públicos e outros serviços na área continental do município; operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à estação de transbordo e ao transporte de resíduos gerados na área insular; operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à disposição dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários licenciados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-03-10. Valor – R\$64.711.320,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 28-04-12.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernandes Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Tabajara Zuniga (OAB/SP nº 158.967) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Segunda Câmara.

A esta altura reassume a Presidência o Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-044138/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Mixcred Administradora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação.

Em Julgamento: Termos Aditivos de celebrados 15-10-10, 01-12-10, 28-01-11, 18-11-11, 17-04-12 e 30-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016299/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003779/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Ahydan Bruno Parra Barbosa – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do Centro de Convivência da Criança e Adolescente Vida e Esperança – sala de atividades e administração.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-06-15. Valor – R\$129.342,04. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-10-16.

Advogado: Alex Fernando Rafael (OAB/SP nº 214.901).

TC-002891/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Ahydan Bruno Parra Barbosa – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do Centro de Convivência da Criança e Adolescente Vida e Esperança – sala de atividades e administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-06-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-10-16.

TC-002893/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Ahydan Bruno Parra Barbosa – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do Centro de Convivência da Criança e Adolescente Vida e Esperança – sala de atividades e administração.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-09-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-10-16.

TC-013843/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Ahydan Bruno Parra Barbosa – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do Centro de Convivência da Criança e Adolescente Vida e Esperança – sala de atividades e administração.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 13-04-16. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-10-16.

TC-005432/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Contratada: Ahydan Bruno Parra Barbosa – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maciel do Carmo Colpas (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma do Centro de Convivência da Criança e Adolescente Vida e Esperança – sala de atividades e administração.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-10-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual até 05-08-2016 e do Termo de Recebimento Provisório.

Decidiu, por fim, com amparo no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 100 (cem) UFESPs ao responsável Senhor Maciel do



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carmo Colpas, por desatendimento ao previsto nos artigos 21, III, e 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003982/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: MBS Construtora e Conserva Eireli - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricci Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução da construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, no Bairro Vila Verde, Mirassol-SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-06-15. Valor – R\$752.020,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-03-16.

Advogados: Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Leandro Vinícius da Conceição (OAB/SP nº 213.103), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e outros.

TC-012400/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: MBS Construtora e Conserva Eireli - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricci Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução da construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, no Bairro Vila Verde, Mirassol-SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-06-16.

Advogados: Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Leandro Vinícius da Conceição (OAB/SP nº 213.103), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo de Aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008579/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para a implementação do programa “Zoom Educação para a Vida” na rede municipal de Ensino no Município de Ilhabela.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-07-15. Valor – R\$1.305.531,00. Assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 03-05-16 e 02-12-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-04-17.

TC-008786/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços para a implementação do programa “Zoom Educação para a Vida” na rede municipal de Ensino no Município de Ilhabela.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual. Assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 03-05-16 e 02-12-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-04-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato (analisados no TC-008579/989/16) e a execução contratual (TC-008786/989/16), bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Antonio Luiz Colucci, então Prefeito e signatário do contrato em exame.

TC-045616/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Ztec Locação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo análise, desenvolvimento, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva ou perfectiva de sistemas de informação e portais e outros serviços correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-12-13. Valor – R\$5.066.000,00. Termo Aditivo de 08-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Márcio Martins de Camargo, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Antonio Carlos dos Santos e Valdenir Antonio Polizeli publicadas no D.O.E. de 30-04-14, 14-04-15, 24-07-15, 26-02-16, 29-03-16 e 14-05-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa no valor equivalente a 300(trezentas) UFESPs ao Senhor Luciano de José Barreiros, autoridade que subscreveu o contrato e atuou como ordenador de despesas, Secretário de Suprimentos, com o envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator e do posterior acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, independentemente do prazo recursal.

TC-000961/013/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

celebrado em 17-06-13. Valor – R\$1.600.000,00. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 04-10-14, 13-11-14 e 19-10-16.

Advogados: Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: Expediente: TC-000591/013/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001441/005/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Alvares Machado.

Entidade Beneficiária: Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Alvares Machado.

Responsáveis: Francisangela Fernandes de São José Policate e Horácio Cesar Fernandes (Prefeitos) e Paulo Akira Asari (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$920.000,00

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, que, quando da elaboração de seus pareceres conclusivos, atente ao exato cumprimento do artigo 370 das Instruções nº 02/08.

TC-000974/011/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito) e Valmir Antonio Dornelas (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$8.480.587,33.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014, quitando-se os responsáveis.

TC-011557/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Associação Comunitária Evangélica - Valor R\$300.000,00. Associação de Assistência à Ressocialização - AAR - Valor R\$88.261,20. Associação de Moradores do Parque Bitaru AMPB - Valor R\$31.277,52. Associação Desportiva e Recreativa de Artes Marciais - Valor R\$112.800,00. Associação dos Artistas - Valor R\$320.964,00. Associação Equoterapia - Valor R\$120.000,00. Associação Evangélica Adorai - Valor R\$27.250,00. Associação Vicentina de Futebol Society - Valor R\$238.000,00. Casa Crescer e Brilhar - Valor R\$312.000,00. Fundas - Valor R\$400.000,00. Fundas R\$116.389,56. Instituto Histórico e Geográfico de S. Vicente - IHGSV - Valor R\$96.600,00. Jockey Instituição Promocional - Valor R\$168.000,00. Santos e Região Convention & Visitors Bureau - Valor R\$60.000,00. União dos Aposentados e Pensionistas de São Vicente - Valor R\$24.000,00. Amigos de Defesa Catiapoã - Valor R\$54.409,57, Assistência Social El Shaday - Valor R\$58.996,92. Associação Amiga das Crianças da Náutica - Valor R\$58.996,92. Associação Amigos da Criança do Humaitá - Valor R\$141.911,96. Associação Amigos da Criança do Parque Continental - Valor R\$58.996,92. Assoc. Amigos da Rua San Martins Adjacências - Valor R\$58.996,92. Associação Amigos do Elohim - Valor R\$78.210,51. Assoc. Amigos dos Bairros Jd. Rio Branco, R. Negro e Quarentenário - Valor R\$58.996,92. Associação Amigos do Desenvolvimento Social - Valor R\$8.952,15. Assoc. Amigos dos Bairros Vila Voturuá e Jd. Independência - Valor R\$119.059,48. Associação Beneficente Amor Fraternal - Valor R\$58.996,92. Associação Beneficente Nossa Senhora da Assunção - Valor R\$58.996,92. Associação Beneficente Peniel R\$95.806,92. Assoc. Beneficente Promoc. Alpha de Ação Comunitária Movimento Sepames - Valor R\$95.806,92. Associação Cantinho da Alegria - Valor R\$58.996,92. Associação Comunitária da Vila Margarida - Valor R\$70.823,20. Associação Comunitária Evangélica - Valor R\$119.059,48. Associação de Amparo e Proteção à Criança - Valor R\$58.996,92. Associação de Famílias dos Rotarianos de São Vicente - Valor R\$82.249,36. Associação de Mães da Náutica III - Valor R\$58.996,92. Associação de Mães e Filhos da Vila Ema, Parque das Bandeiras, Gleba e Nova São Vicente - Valor R\$10.672,64. Associação de Mulheres do Conjunto Residencial Tancredo Neves - Valor R\$58.996,92. Associação de Mulheres do Parque Bitaru - Valor R\$133.656,74. Associação de Mulheres do Parque Continental - Valor R\$82.631,51. Associação de Mulheres do Parque São Vicente - Valor R\$14.832,43. Associação de Mulheres em Defesa da Educação - Valor R\$56.550,33. Associação de Mulheres em Defesa da Vila Margarida - Valor R\$58.996,92. Associação de Mulheres Raio de Luz - Valor R\$119.060,29. Assoc. de Mulheres S.O.S Criança da Vila Matteo Bei - Valor R\$79.288,68. Assoc. de Protetores e Amigos da Infância e Adolescente - APAIA - Valor R\$70.823,20. Associação dos Amigos do Bairro da Vila Cascatinha - Valor R\$58.996,92. Associação Presbiteriana de Ação Social Reverendo Elcyas de Mello - Valor R\$10.872,00. Associação Seja Feliz - Valor R\$43.681,42. Associação Rosas de Sarom R\$ 28.317,90. Associação Solidária Sol Nascente - Valor R\$58.996,92. Associação Vera França e Vovó Odésia - Valor R\$58.996,92. Associação Verde Mar - Valor R\$82.249,36. Cáritas Grupo Filantrópico Portuário - Valor R\$58.996,92. Casa de Apoio Social - Dona Marilu - Valor R\$58.503,33. Centro Comunitário Vila Fátima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

- Valor R\$99.924,94. Centro Comunitário do Jardim Quarentenário - Valor R\$58.996,92. Centro Comunitário do Parque São Vicente - Valor R\$58.996,92. Centro Comunitário dos Amigos do Parque Continental - Valor R\$58.996,92. Centro Comunitário e Beneficente do Parque Bitaru - Valor R\$82.249,36. Centro Comunitário Sá Catarina de Moraes - Valor R\$58.996,92. Clube de Mães da Vila Ema - Valor R\$58.996,92. Clube de Mães da Vila Margarida - Valor R\$95.806,92, Clube de Mães da Biquinha - Valor R\$119.059,48, Clube de Mães da Vila Ponte Nova - Valor R\$79.906,92, Clube de Mães da Vila São Jorge - Valor R\$58.996,92, Clube de Mães do Japuí - R\$95.806,92. Clube de Mães do Jardim Guaçu - Valor R\$58.996,92. Clube de Mães e Amigos do Jôquei Clube - Valor R\$70.823,20. Clube de Mães Nova Geração do Jardim Rio Branco - Valor R\$82.249,36. Clube de Mães Nova Geração do Jardim Rio Branco - Valor R\$58.385,49. Comitê Interbairros da Área Continental de S. Vicente - CIBAC - Valor R\$58.996,92. Comunidade de Amigos da Criança do Jôquei Clube - Valor R\$70.823,20. Comunidade de Amigos da Criança do Jôquei Clube - Valor R\$ 5.700,00. Creche Lar Cinderela - Valor R\$115.802,36. Creche Sonho da Criança - Valor R\$82.249,36. Igreja Evangélica Livre Assembleia de Deus - Valor R\$58.996,92. Ile Orixá Agá Centro de Estudos Esotéricos Afro-Brasileiro - Valor R\$ 58.996,92. Instituto Amigos da Guarda Municipal - Valor R\$12.862,53. Lar Espírita Templo de Semear - Valor R\$70.823,20. Lar de Assistência ao Menor - LAM - Valor R\$119.059,48. Sociedade de Amor à Criança - Arcanjo Rafael - Valor R\$ 57.926,73. Sociedade de Amigos da Vila Ema - SAVE - Valor R\$80.758,76. Sociedade Beneficente Amor à Vida - Valor R\$ 117.788,64. Sociedade em Defesa da Educação Infantil de São Vicente - Valor R\$58.996,92. Sociedade de Assistência à Infância - Valor R\$95.806,92. Sociedade de Melhoramentos dos Bairros Jardim Guassu, Paraíso e Nosso Lar - Valor R\$58.996,92. Sociedade de Melhoramentos do Bairro da Vila Jôquei Clube - Valor R\$17.320,00. Sociedade de Melhoramentos do Bairro da Vila Ponte Nova - Valor R\$82.249,36. Sociedade de Melhoramentos Jardim Rio Branco - Valor R\$71.032,26. Sociedade de Melhoramentos dos Moradores do Distrito de Samaritá - Valor R\$58.996,92. Tenda Umbanda Ogum Dile e Painá - Valor R\$70.823,20. Associação Amigos do Desenvolvimento Social - Valor R\$69.090,51. Associação Coragem pra Mudar - Valor R\$55.000,00. Associação de Amigos da Cellula Mater - Valor R\$76.248,00. Associação de Amigos da Cellula Mater - Valor R\$52.910,40. Associação Mãe e Filhos da Vila Ema. Pque das Bandeiras, Cleba e Nova S. Vicente - Valor R\$54.241,24. Associação Presbiteriana de Ação Social Reverendo Elcyas de Mello - Valor R\$ 70.668,00. Instituto Amigos da Guarda Municipal - Valor R\$ 91.305,35. Sociedade de Melhoramentos do Bairro da Vila Jôquei Clube - Valor R\$125.600,20. Instituto Amigos da Guarda Municipal - Valor R\$20.000,00. Fundação Primeira de São Vicente - Fundasv - Valor R\$40.000,00. Associação de Amigos da Banda Marcial Matteo Bei - Valor R\$ 60.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Esportistas Vicentinos - APAEVI - Valor R\$237.250,00. Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral - Valor R\$10.000,00. Associação Vida e Esperança - AVE - Valor R\$60.000,00. Creche Nossa Senhora de Fátima - Valor R\$20.000,00. Grupo Hipupiara - Integração e Vida - Valor R\$26.000,00. Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente - Valor R\$1.200.000,00. Lar Espírita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Mensageiros da Luz - Valor R\$10.000,00. Lar Vicentino -Assistência à Velhice - Valor R\$200.000,00. Sociedade de São Vicente de Paulo - Conselho Central de São Vicente - Valor R\$30.000,00. União Cultural das Entidades Carnavalescas Vicentinas - Valor R\$440.000,00.

Responsável: Tercio Garcia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$10.587.434,63.

Advogados: Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2007, no valor de R\$ 10.587.434,63 (dez milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), quitando-se os responsáveis.

TC-013610/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Paulo Eugenio Pereira Júnior (Secretário de Saúde), Flávio Faloppa e Rubens Belfort Mattos Júnior (Diretores Presidentes) .

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em 14-06-12, 23-08-12, 24-04-13 e 24-10-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$5.013.782,08.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287), Vera Aparecida Quioqueti (OAB/SP nº 124.759) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-044050/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendação.

Determinou, por fim, em vista dos expedientes que acompanham o presente processo, sejam encaminhadas cópias desta decisão (relatório e voto) aos interessados.

TC-000353/026/13

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Sebastião Mateus Batista.



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958), Magali Paiva (OAB/SP nº 198.521), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431) e outros.

Acompanham: TC-000353/126/13 e Expediente: TC-023693/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização.

TC-002493/026/14

Câmara Municipal: Itupeva.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edicarlos Candiani Luna.

Advogado: Éder Carlos Vila Candeu (OAB/SP nº 118.012).

Acompanha: TC-002493/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itupeva, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações discriminadas no mencionado voto, por ofício, ao Gestor.

TC-000644/026/15

Câmara Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Alberto Pereira.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanha: TC-000644/126/15.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e alerta ao responsável, bem como determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002142/026/15

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2015.

Prefeito: Francisco Augusto Prado Telles Junior.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanha: TC-002142/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, que se formalize a abertura de autos próprios para análise do Pregão 37/2015, instruindo-o nos termos das Instruções vigentes.

TC-002174/026/15

Prefeitura Municipal: Itápolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos Augusto Biella.

Períodos: (01-01-15 a 09-04-15) e (01-10-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Luis Kawachi.

Período: (10-04-15 a 16-09-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara – Edmercia Micheletti Diniz.

Período: (17-09-15 a 30-09-15).

Acompanha: TC-002174/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itápolis, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do mencionado voto, e com as recomendações constantes do voto do Relator ao Executivo inclusive aquelas a serem encaminhadas por ofício, à margem do Parecer.

TC-002686/026/15

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2015.

Prefeito: Arnaldo Aparecido Dionísio.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Acompanha: TC-002686/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Zacarias, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência à Administração municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Executivo com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

TC-002287/026/15

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ivan Zinetti.

Acompanha: TC-002287/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, seja expedido ofício à origem com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, que a fiscalização averigue na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Gasto com Combustível", "Despesas sob o Regime de Adiantamento" e "Quadro de Pessoal".

TC-000147/003/12

Embargantes: Silvio José Marques - Diretor Comercial e Fernando Vaz Pupo - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas e Ernosul Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de corte e religação do abastecimento de água, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente) e Silvio José Marques (Diretor Comercial).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315), Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, preliminarmente, à vista do não atendimento do pressuposto da tempestividade exigido pelo artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos.

À margem da decisão, consignou que não se aplica o princípio da fungibilidade em relação ao pedido remanescente, já que se trata de apelo recursal e não de peça autônoma, como previsto no Título IV da Lei Complementar já citada.

Esclareceu, todavia, que tal hipótese não impede, à evidência, a sua interposição em outra oportunidade, nos moldes previstos na legislação.

TC-001606/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Uchoa - José Cláudio Martins – Prefeito em Exercício.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, no exercício de 2011.

Responsável: José Cláudio Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão para a função de agente comunitário de saúde, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que as razões recursais não foram suficientes para afastar o motivo que deu fundamento à decisão denegatória de registro, negou-lhe provimento.

TC-000607/016/12

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à SOS Serviço de Obras Sociais de Apiaí, no exercício de 2011.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, pela sua aplicação em desacordo com os ditames legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emilson Couras da Silva multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800385/399/11

Recorrente: Rodrigo Eduardo Theodoro - Prefeito do Município de Santa Mercedes.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, para tratar de gastos com combustíveis, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Rodrigo Theodoro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Jairo Henrique Scalabrini (OAB/SP n.º 156.496) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade da matéria e a multa aplicada.

TC-002192/989/15 (ref. TC-001732/989/13)

Recorrente: Luiz Carlos dos Reis Nonato - Prefeito Municipal de Santo Antonio do Aracanguá à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, no exercício de 2012.

Responsável: Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93.

Advogado: Cristiane Caldarelli (OAB/SP n.º 169.275).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



9ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 48, TC-001146/026/15, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Élida Graziane Pinto

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1-ESBP